

TESE 138

ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proponente: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM

Assunto: Justiça Juvenil Infracional e Saúde Mental

Indicação do item específico das atribuições institucionais da defensoria pública

Item específico das atribuições institucionais da Defensoria Pública na Lei Complementar estadual n.º 988 de 09 de janeiro de 2006:

“Art. 5.º – São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

(...)

VI – promover:

(...)

c) a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com necessidades especiais e das minorias submetidas a tratamento discriminatório;

Fundamentação jurídica

De modo algum a inimputabilidade penal etária aos dezoito anos é óbice para que se reconheça, também no Justiça Juvenil, situações de inimputabilidade por sofrimento psíquico (ou deficiência psicossocial), quando o adolescente for pessoa nesta condição, no que seria enquadrável, segundo a legislação vigente, no art. 26, CP.

A despeito de não haver, até o momento, uma regulamentação normativa específica para o tratamento deste tipo de situação, encontram-se reflexões relevantes na doutrina especializada no sentido de, no caso de adolescente selecionado/a pela Justiça Juvenil com deficiência psicossocial, dever ser extinta a medida socioeducativa aplicada, sobretudo por ser este adolescente titular de mais direitos e garantias em função de sua maior vulnerabilidade [1]. Neste norte, é evidente a necessidade de cumprimento rigoroso da Lei Antimanicomial e de toda a legislação protetiva de pessoas com deficiência (o que já se defende para o sistema penal comum) também no âmbito juvenil, respeitando-se todas as garantias que essa condição atravessada por múltiplos estigmas e opressões demanda [2].

Além disso, é importante trazer recente julgado do STJ que enfrentou exatamente este tipo de situação. No HC nº 564.183/MS, julgado em 2020 pela 5ª Turma, Relatoria do Min. Felix Fischer, em função do quadro de deficiência psicossocial verificado em adolescente em cumprimento de internação, converteu-se a medida em liberdade assistida, justificando-se que o paciente, tendo em vista sua condição, não poderia cumprir a medida socioeducativa imposta, já que lhe faltava o “discernimento necessário” para a compreensão do objeto tanto do ato ilícito como da sanção aplicada.

Por fim, importante ressaltar que se trata de imperativo de proporcionalidade: por exemplo, não apenas deve-se atentar que uma mesma deficiência psicossocial pode

acometer adultos e adolescentes de forma diferenciada, como podem ocorrer consequências peculiares em adolescentes em razão de condições de desenvolvimento e amadurecimento próprias desse período da vida. Nesta situação individual e social extremamente sensível, não há outra alternativa, condizente ao sistema legal e constitucional brasileiro, que não a de primar pela mínima intervenção e pelas demais garantias de que é titular o/a adolescente, sob pena de retrocesso a ideias minoristas preconstitucionais e, pior do que isso, causar danos gravíssimos à personalidade e ao desenvolvimento do/a adolescente.

Fundamentação fática e importância da proposta

A manutenção da Unidade Experimental de Saúde no Estado de São Paulo, local para onde costumam ser remetidos adolescentes com deficiência psicossocial a quem se atribui prática de ato infracional [3] no estado de São Paulo, é uma afronta tanto à Constituição e ao ECA, quanto à legislação antimanicomial e protetiva dos direitos das pessoas com deficiência, consistindo em pura neutralização com consequências nefastas e irreversíveis na vida destes adolescentes. Este quadro empírico subjacente de total violação à dignidade da pessoa humana enseja ação contundente da Defensoria Pública enquanto instituição vocacionada à defesa dos direitos dos mais vulneráveis.

Sugestão de operacionalização

Em termos de litigância estratégica, sugere-se a impetração via Habeas Corpus até o STJ, ancorando-se no precedente da própria corte, além da tese doutrinária acima veiculada nos casos em andamento nas varas do conhecimento e da execução.

Referências

[1] Enfrentando amplamente o assunto e destacando a impossibilidade de aplicação simultânea de medida socioeducativa e medida de proteção de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de Direito Penal Juvenil. Adolescente e ato infracional. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 197-200; mais recentemente, BARROS, Ana Carolina Albuquerque de. Culpabilidade no Direito Penal Juvenil. Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Direito. Dissertação de Mestrado, 2019, p. 153; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. A culpabilidade no direito penal juvenil. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 207-209; _____. Inimputáveis: menoridade e sofrimento psíquico no Direito Penal Brasileiro. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 381-416.

[2] A respeito do impacto da reforma psiquiátrica no Direito Penal e ressaltando a congruência existente entre medidas de segurança e medidas socioeducativas, CARVALHO, Salo; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. A Punição do Sofrimento Psíquico no Brasil: Reflexões sobre os Impactos da Reforma Psiquiátrica no Sistema de Responsabilização Penal. Revista de Estudos Criminais, v. 48, p. 66, 2013.

[3] Sobre estas Unidades, por todas e todos, MATSUDA, Fernanda Emy. A medida da maldade: periculosidade e controle social no Brasil. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, 2009.